

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Josi Nunes)

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “*que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação pessoal prévia para inscrição do consumidor em sistema de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 43.
.....

§ 7º O registro do nome do consumidor em sistemas de proteção ao crédito somente poderá ser efetivado após decorridos 7 (sete) dias de sua notificação pessoal sobre o inadimplemento de obrigação pecuniária.

§ 8º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada mediante correspondência registrada com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio idôneo que assegure o efetivo recebimento da comunicação por parte do consumidor”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os denominados arquivos de consumo são inegavelmente importantes para o desenvolvimento da economia. Desempenham papel decisivo na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito e da agilização de sua concessão.

Contudo, eventuais excessos na coleta, no armazenamento e na divulgação das informações de consumo podem violar garantias fundamentais dos indivíduos, como aquelas relacionadas a sua intimidade, honra e imagem. É preciso, nesse passo, garantir que a atividade dos serviços cadastrais gere os benefícios econômicos desejados sem contrariar direitos essenciais dos indivíduos.

O art. 43 do vigente Código de Defesa do Consumidor (CDC) contribui para a busca desse equilíbrio. A realidade, porém, dos constantes abusos nas atividades dos serviços cadastrais de consumidores demonstram a necessidade de aprimoramento da disciplina do setor.

Um campo que merece aperfeiçoamento diz respeito à notificação pessoal do consumidor antes de sua inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

A comunicação prévia – em consonância com o princípio basilar da transparência nas relações de consumo – possibilita ao consumidor a verificação da objetividade, clareza e veracidade dos dados a ele atinentes e permite-lhe a tempestiva contestação ou regularização do débito antes que venha a sofrer as rigorosas consequências da “negativação” nesses sistemas de proteção ao crédito.

Embora o Código, em seu art. 43, § 2º, preconize que a abertura de registro em banco de dados deva ser comunicada por escrito, ele nada fala sobre a necessidade de efetiva comprovação, por parte do credor, do recebimento dessa notificação prévia e, igualmente, nada diz sobre o prazo para a consolidação da inscrição.

A finalidade do presente projeto é conferir maior segurança jurídica ao mercado de consumo, estipulando, como norma

expressa, o direito de o devedor ser notificado pessoalmente e de, se procedentes as informações sobre o débito, dispor de um pequeno prazo para adimplir a obrigação antes de sua inscrição em cadastro negativo.

Cremos ser do interesse de toda a sociedade, inclusive dos fornecedores, assegurar que aqueles que, muitas vezes de maneira inconsciente e acidental, se encontram em situação de inadimplência possam regularizar sua situação, evitar os efeitos danosos da negativação e permanecer no mercado de consumo.

Cuida-se, portanto, de proposição de elevado interesse social e econômico que, certamente, receberá o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES